



## O DIREITO PENAL DIANTE DA SOCIEDADE DE RISCO: A CRIMINALIZAÇÃO MOTIVADA PELO MEDO

<sup>1</sup>Fernando de Brito Alves  
<sup>2</sup>Luiz Fernando Kazmierczak

### RESUMO

A sociedade moderna, que está mergulhada em novos riscos decorrentes dos avanços tecnológicos, precisa moldar o seu direito penal as novas tendências a fim de que possa, através de uma sistematização democrática, proporcionar a segurança social almejada sem alijar direitos e garantias fundamentais angariados ao longo da história. Por essa razão, o estudo desenvolvido por meio do método de revisão bibliográfica, objetiva realizar uma análise dos movimentos ideológicos penais clássicos, bem como analisar a criação de uma nova ideologia, baseada no conceito de risco e que acaba por promover uma mudança de paradigma na dogmática penal.

**Palavras-chave:** Movimentos Penais; Sociedade de Risco; Direito Penal do Risco.

## THE CRIMINAL LAW BEFORE THE RISK SOCIETY: THE CRIMINALIZATION BY FEAR

### ABSTRACT

The Modern Society, which is steeped in new risks arising from technological advances, must shape their criminal law into new trends, in order that it may, through a democratic systematization, provide social security desired without rights and fundamental guarantee over the history. For this reason, the study developed through literature review method, has set the goal of carrying out an analysis of the classic criminal ideological movements, and analyze the creation of a new ideology, based on the concept of risk and that has recently promote a shift of paradigm criminal dogmatic.

**Key words:** Criminal Movements; Risk Society; Criminal Law of Risk.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino – ITE, São Paulo (Brasil). Professor pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Paraná (Brasil). E-mail: [alvesfb@uol.com.br](mailto:alvesfb@uol.com.br)

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica – PUC, São Paulo (Brasil). Professor de Direito Penal pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Paraná (Brasil). E-mail: [lfkaz@yahoo.com.br](mailto:lfkaz@yahoo.com.br)



## 1. INTRODUÇÃO

É certo que o sistema penal encontra-se em uma crise ideológica. Hoje, assistimos uma verdadeira expansão do Direito Penal tendo por locomotiva os reclamos sociais por uma maior segurança. A expansão do Direito Penal faz com que há alguns anos já se fale em “*derechos penales diferenciados*”, onde as idéias de “Direito Penal de Velocidades” de Silva Sánchez, as concepções de “Direito Penal do Inimigo” de Jakobs e a formação de um “Direito Penal de Intervenção” de Hassemer contribuem para esta multiplicidade de pensamentos a formar um novo Direito Penal.

Estamos diante de um discurso penal que agrada à sociedade, pois nele estão depositadas todas as esperanças de pacificação social, em especial do que hoje é chamado de sociedade de risco. Diante de um caso grave, de uma atrocidade cometida, de um crime que provoca a comisseração pública ou pela sensação de medo a multidão clama por rigidez e tratamentos severos aos agentes, muitas vezes provocada por uma mídia sensacionalista e despreparada ou por um sentimento de medo coletivo diante dos novos riscos sociais.

Esta visão distorcida do Direito Penal, como instrumento de crueldade e de vingança, surge no seio da sociedade que clama por uma punição simbólica para aquele infrator. Criam-se estereótipos da criminalidade, o que reforça a idéia de recrudescimento das estruturas repressivas como forma de vender a sensação de segurança promovida pelo Estado.

Embora tenhamos diversos movimentos ou ideologias penais, podemos encontrar num mesmo sistema a convergência de mais de uma delas e não uma unidade de pensamento. Assim, cada um dos setores convergentes no sistema penal procura explicar e justificar sua participação formando um discurso pluralista, que variará de acordo com o setor estudado.

Neste contexto, o presente estudo baseado na revisão bibliográfica de pesquisas nacionais e estrangeiras, bem como na legislação brasileira no âmbito do Direito Penal e Constitucional, utilizou o método dedutivo, na medida em que foram exploradas premissas gerais, auto-evidentes, calcadas em fatos sociais de relevância, leis e proposições fenomenológicas.

Dessa forma, neste trabalho será analisado os principais movimentos ideológicos, partindo do Direito Penal Máximo até chegar ao Abolicionismo. Isto não quer significar que estes movimentos tenham ocorrido na linha cronológica que serão tratados, mas apenas assim o serão para fins de melhor compreensão. Após, passaremos para a análise do Direito Penal



inserido numa sociedade de risco, em que as novas demandas sociais provocam um novo comportamento da ciência penal, impondo uma nova ideologia na seara penal.

O objetivo é demonstrar que o sentimento de risco acaba por moldar um novo sistema de repressão criminal baseado em novas tendências e pautado pela criação de tipos penais que buscam reprimir as novas ameaças que assolam o mundo moderno.

## **2 MOVIMENTOS IDEOLÓGICOS PENAIS**

### **2.1 Direito Penal Máximo e o Movimento “Lei e Ordem”**

Inicia-se o tratamento dos movimentos penais por aquele que é a expressão do Direito Penal Máximo, cuja doutrina prega que os males da sociedade seriam apenas por ele solucionados através de um rigor no tratamento de todas as infrações indistintamente, sejam elas de diminutas ou máximas ofensividade.

As políticas inspiradas por este movimento exigem uma redução dos índices de criminalidade objetivando a segurança social por meio de medidas repressivas, incremento do encarceramento e do aparato policial. Tem como grande exemplo a experiência de Nova York à política de “tolerância zero”, liderada pelo prefeito à época Rudolphi Giuliani na década de 90. No Brasil, exerceu certa influência no constituinte de 1988, que inseriu na Magna Carta a disposição impositiva da criação de lei restritiva de direitos do acusado em relação a determinados crimes, prevista no artigo 5º, inciso XLIII. Este dispositivo provocou a edição da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90) e suas alterações, bem como equiparando a esta categoria os crimes de tráfico de drogas, tortura e terrorismo.

A Lei dos Crimes Hediondos é um marco reacionário, onde se percebe com clareza o início, em sede de legislação infraconstitucional, dos novos movimentos de “lei e ordem” no Brasil (mas que, como destacado, inicia-se já na própria Constituição), e que certamente podemos identificar como o início do recrudescimento das normas penais, voltadas a impedir que se atinjam os avanços sociais propostos pela própria Constituição de 1988. (COUTO NETO, 2009, p. 95)

A política de “tolerância zero”, que é uma das espécies do movimento Lei e Ordem, foi implementada com a ideologia de combater os pequenos delitos do cotidiano fazendo, com isso, reduzir a criminalidade. “Estes ideais tem origem em teoria formulada por James Q. Wilson e



George Kelling denominada *broken windows theory* (teoria da janela quebrada) em 1982” (CANTERJI, 2008, p. 44).

Embora muitos tratem como sinônimos o Movimento Lei e Ordem e o movimento “Janelas Quebradas”, estes não o são. Há pontos de aproximação, principalmente quanto aos meios utilizados na tentativa obter a redução da criminalidade com o aumento da repressão. Contudo, a “Tolerância Zero” tem como norte a repressão à criminalidade de rua ou bagatelar, tendo a intolerância a qualquer conduta, ainda que mínima, como único mecanismo de prevenção do caos e da desordem social; já o “Movimento Lei e Ordem” prega uma alta punitividade aos delitos contra a pessoa e o patrimônio (CANTERJI, 2008, p. 47).

Traço comum dessas políticas é tornar o Direito Penal protetor de todos os bens jurídicos existentes na sociedade, sem se importar com sua importância ou necessidade de proteção. Aqui, basta a vontade do legislador em tornar aquele comportamento lesivo a sociedade como fato típico e este já o será.

Com isso, exasperam-se as penas na falácia de que isto evitará a escalada da criminalidade. Neste sentido, Beccaria afirma que “quanto mais terrível forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los. Praticará novos crimes, para subtrair-se à pena que mereceu pelo primeiro” (2008, p. 50).

Loïc Wacquant desfere pesadas críticas a este movimento dizendo que

A nova gesta da lei-e-ordem transforma a luta contra o crime em um *titilante teatro burocrático-midiático* que, simultaneamente, sacia e alimenta os fantasmas da ordem do eleitorado, reafirma a autoridade do Estado através de sua linguagem e de sua mímica viris, e erige a prisão como o último baluarte contra as desordens, que, irrompendo de seus porões, são vistas como capazes de ameaçar os próprios fundamentos da sociedade. (2007, p. 11)

Jock Young também profere críticas ao expor a forma excludente e seletiva aplicada em certos sujeitos da sociedade para que os demais tenham a falsa impressão de que estão vivendo em um ambiente social harmônico. Condena a política de tolerância zero:

Como manobra que objetiva limpar as ruas dos “destroços” humanos; como parte do processo de exclusão concomitante à emergência de uma sociedade com grande população marginalizada e empobrecida, a qual deve ser dominada e contida – um processamento atuarial que se preocupa mais com o saneamento do que com justiça. (2002, p. 199-200)



É certo que a rigidez do Sistema Penal, aqui preconizada, é admirada por alguns. Mas essa admiração parte do pressuposto da sua aplicação apenas nos “outros” e não naqueles que o proclamam. Assim, o discurso de apologia a este sistema é dirigido a uma parcela da sociedade considerada como perigosa e desviante dos padrões apontados pela minoria dominante, sendo que esta última não espera se tornar objeto nem ao menos do sistema mínimo de controle.

## 2.20 Inimigo no Direito Penal

O Direito Penal vem orientando, nas últimas décadas, o seu enfoque a certos dispositivos legais que acabaram por produzir uma notória transformação de determinadas características bem como de seus fins, desviando-se de seus princípios e regras. Com isso, passou-se do debate entre políticas abolicionistas e reducionistas para, sem solução de continuidade, ao debate da expansão do poder punitivo. Aqui, o tema do “*inimigo da sociedade*” ganhou o primeiro plano de discussão. (ZAFFARONI, 2007, p. 13).

A idéia atual desse Direito Penal do inimigo foi introduzida por Günther Jakobs em maio de 1985, sendo que ainda desenvolve esta temática, a qual obtém muitos seguidores. Yesid Reyes Alvarado afirma que Jakobs mudou de posição quatorze anos após a primeira publicação sobre o tema. Em um primeiro momento, “Jakobs hizo expresa referencia al Derecho penal del inimigo y señaló que se trataba de una categoría que no sólo resulta incompatible con un estado de libertades sino con su propia concepción de la teoría del delito” (2006, p. 781). Já em um momento posterior,

Jakobs da um sorpresivo giro a su posición al afirmar que tanto el Derecho penal del ciudadano como el Derecho penal del enemigo tienen, en determinados ámbitos, su lugar legítimo, y proponer que se establezcan limitaciones al Derecho penal del enemigo sobre el supuesto de que un Derecho penal del enemigo claramente delimitado es menos peligroso, desde la perspectiva del Estado de Derecho, que entremezclar todo el Derecho penal con fragmentos de regulaciones propias del Derecho penal del enemigo (REYES ALVARADO, 2006, p. 781-782).

Segundo Jakobs, “denomina-se ‘Direito’ o vínculo entre pessoas que são titulares de direitos e deveres, ao passo que a relação com um inimigo não se determina pelo Direito, mas pela coação” (JAKOBS, CANCIO MELIÁ, 2007, p. 25). Sendo que todo direito se encontra ligado a uma coação e a sua forma mais intensa é a aplicada pelo Direito Penal, conclui-se,



segundo os autores, a imposição do Direito Penal como enfrentamento àqueles considerados inimigos, com características de tipos penais que representam uma ampla antecipação da punibilidade; mesmo punindo atos meramente preparatórios haveria uma desproporcionalidade da pena com a punição da mesma forma que os atos consumados; restrição de garantias e direitos processuais dos imputados e formas diferenciadas de execução da pena imposta (GRACIA MARTÍN, 2007, p. 87-91).

Indaga-se quem seria o inimigo? De plano, Jakobs apresenta dois modelos de Direito Penal, um aplicado ao cidadão e outro ao inimigo. Assim, a palavra “inimigo” se contrapõe ao conceito de “cidadão” (REYES ALVARADO, 2006, p. 783). Ao cidadão seria aplicado as regras normais de pacificação social, quanto ao inimigo haveria um tratamento mais rigoroso, especial em relação àquele. “Inimigo”, segundo Jakobs é

Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não *deve* tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas. (JAKOBS, CANCIO MELIÁ, 2007, p. 42).

É óbvio que o cidadão também comete crimes, por isso “nem todo delinqüente é um adversário do ordenamento jurídico” (JAKOBS, CANCIO MELIÁ, 2007, p. 43). Dessa forma, deve-se buscar um critério diferenciador entre o crime praticado por uma pessoa e ela ainda conservar o “status” de “cidadão”; ao passo que cometido por outra, esta ganharia a condição de “inimigo”. Luis Gracia Martín expõe a diferença entre “cidadão” e “inimigo”:

Os inimigos são indivíduos cuja atitude, na vida econômica, mediante sua incorporação a uma organização, reflete seu distanciamento, presumivelmente duradouro e não apenas incidental, em relação ao Direito, e que, por isso, não garantem a segurança cognitiva mínima de um comportamento pessoal, demonstrando esse déficit por meio de sua atitude. (2007, p. 82)

É o caso dos indivíduos pertencentes a organizações terroristas, de narcotráfico, de tráfico de pessoas e etc, e, em geral, de quem desenvolve atividades típicas da chamada criminalidade organizada. Segundo Jesús-María Silva Sánchez, o indivíduo não nasce “inimigo”, mas se torna um através do abandono duradouro do Direito e essa “transição da condição de ‘cidadão’ para ‘inimigo’ iria sendo produzida mediante a reincidência, a habitualidade, a delinqüência profissional e, finalmente, a integração em organizações delitivas estruturadas” (2013, p. 149).



Quando uma pessoa é considerada como inimigo, retira-se dela a própria condição de pessoa, pois não é a quantidade de direito de que alguém é privado que lhe anula essa condição, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um *ente perigoso*. (ZAFFARONI, 2007, p. 18).

A negação jurídica da condição de pessoa ao inimigo é uma característica do tratamento penal diferenciado que lhe é dado, porém não é a sua essência, ou seja, é uma consequência da individualização do ser humano como inimigo, mas nada nos diz a respeito da individualização em si mesma. (ZAFFARONI, 2007, p. 21).

Zaffaroni, citando o conceito de Mezger, aponta que o estanho à comunidade seria aquele que de acordo com a sua personalidade ou a forma de conduzir a vida, em especial pelos extraordinários defeitos de compreensão ou de caráter, era incapaz de cumprir, com suas próprias forças, as exigências mínimas da comunidade do povo. (2007, p. 107).

Nesse contexto, “embora esse Direito Penal do inimigo tenha encontrado um rechaço doutrinário e enquanto orientação político-criminal, parece ser reconhecida por todos a existência real de um *corpus legal* de inimigos no Direito e no processo penal da atualidade” (GRACIA MARTIN, 2007, p. 77). O inimigo não é apenas uma ideologia do Direito Penal, mas sim uma realidade. Muitas posturas legislativas e até mesmo judiciais são levadas a efeito com a finalidade de contar aqueles que ameaçam a estrutura de poder. Pune-se pela simples condição do “ser” e não pela razão daquilo que se cometeu. Não se questiona qual crime a pessoa cometeu, sendo por sua própria condição de pessoa considerada como criminoso.

### **2.3 Direito Penal Mínimo**

Situado em uma posição intermediária entre os movimentos do Direito Penal Máximo e o Abolicionismo, temos o Direito Penal Mínimo, que não abandona os ideais abolicionistas, ao fazer uma abordagem crítica e seletiva das condutas tipificadas e retirar do ordenamento penal aquelas que podem ser suficientemente controladas pelos demais ramos jurídicos, bem como não se utiliza dos rigores do Direito Penal Máximo, sendo punidas apenas as condutas que venham a atingir ou colocar em perigo concreto de lesão os bens jurídicos mais importantes para a sociedade.



Assim, utilizando-se de vários princípios, este movimento busca dar um norte tanto para o legislador ao tipificar condutas ou revogá-las, como aos aplicadores do direito, a fim de que cheguem a uma correta interpretação do sistema penal.

Rogério Greco elenca os princípios indispensáveis ao raciocínio do Direito Penal Mínimo, destacando os seguintes: a dignidade da pessoa humana; intervenção mínima; lesividade; adequação social; insignificância; individualização da pena; proporcionalidade; responsabilidade pessoal; limitação das penas; culpabilidade e a legalidade. (2008, p. 24).

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme exposto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, deve servir de base para todos os ramos do direito, tendo a atenção do Estado em todas as suas ações, mas em especial para o Direito Penal, em virtude das conseqüências de sua aplicação e severidade de suas armas que atingem sobremaneira o homem e lhe afetam a convivência social e pessoal.

É o princípio basilar de todo o sistema, que o regula e orienta, transformando-o em um Direito Penal democrático. Dessa forma, qualquer construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade da pessoa humana, será materialmente inconstitucional, posto que atentatória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado.

Dentre eles, temos a intervenção mínima, que é considerado “coração do Direito Penal Mínimo” (GRECO, 2008, p. 25), que tem a missão de orientar o legislador quando da elaboração ou revogação dos tipos penais, tendo sempre por norte a necessidade de proteção dos bens jurídicos mais importantes existentes na sociedade e o caráter subsidiário do Direito Penal. Encontra sua origem remota no artigo 8º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789<sup>3</sup>, o qual determina que a lei só deve prever as penas estritamente necessárias. Isto significa que o Estado não tem o direito de intervir na esfera de liberdade do cidadão sem interesse a legitimar a sua atuação.

Assim, a atividade legislativa deve-se pautar pela relevância do bem jurídico que será objeto de proteção, tendo a Constituição como diretriz axiológica na sua escolha. Serão colocados sob o manto do tipo penal apenas aqueles que não puderem ser suficientemente regulamentados pelos demais ramos do direito e forem atacados por condutas não toleradas socialmente.

---

<sup>3</sup> “A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada”. (destaque nosso).





Com isso, podemos concluir que aqui parte-se da compreensão radical da irracionalidade do sistema penal, da possibilidade de organização política que recorra a outras respostas em relação às situações de conflito, que não a mera repressão ou a normalização das condutas. Não abandona a perspectiva abolicionista, mas procura encontrar meios de operacionalizar também o Direito Penal, visto hoje como um importante discurso de poder.

Assim, podemos apontar as principais diretrizes desse movimento: operacionalizar perspectivas de políticas legislativas descriminalizantes, promover uma orientação de políticas de segurança pública não interventora, mas participativa e articuladora dos movimentos comunitários e, relativamente ao Direito Penal, radicalizar a proposta de torná-lo o espaço da racionalidade do sistema penal ou construí-lo como forma de garantia positiva dos direitos fundamentais, a fim de conter a violência punitiva e seletiva do próprio sistema penal.

Neste sentido, o programa minimalista consiste numa ampla e rigorosa política de descriminalização, e numa perspectiva final, na superação do atual sistema de justiça penal e sua substituição por formas mais adequadas, diferenciadas e justas de defesa dos direitos humanos.

O objetivo é integrar o sistema penal de forma minimizada em uma política do Estado de garantia e segurança dos direitos fundamentais, onde se possibilite a proteção integral das necessidades fundamentais dos indivíduos, que não passam simplesmente pela reação punitiva do Estado frente a agressões, mas por seguranças de ordem econômica, política e social.

Sendo assim, o Direito Penal representa um lugar da possível racionalidade, de modo que, através da teoria do delito e da pena, se conceituem categorias dogmáticas que incorporem os dados da realidade e do conhecimento da criminologia da reação social. Assim, a teoria do delito passa a não ser mais compreendida como o pressuposto de definição e identificação de condutas criminosas. Há uma mudança de perspectiva que a nomeia como o filtro do exercício seletivo e irracional do poder punitivo.

Neste sentido, Lenio Luiz Streck afirma que

devemos pugnar por um direito penal mínimo para condutas (bagatelares, de mera conduta etc) que não lesam à comunidade e os objetivos do Estado Democrático de Direito, e por um direito penal interventivo naquilo que diz respeito à criminalidade econômico-social, estes sim, lesivos aos propalados objetivos desse novo modelo de Direito (como a igualdade, justiça social etc.). (1999, p. 113).



Postular pela intervenção mínima não é afirmar que haverá uma destipificação em massa, mas é assegurar que os postulados constitucionais estejam presentes na hermenêutica penal com a finalidade de assegurar uma legitimação desta ciência com o texto fundamental.

## **2.4 Garantismo Penal**

O movimento político criminal minimalista não se confunde com o garantismo, embora ambos sejam convergentes e complementares, vez que se baseiam nos mesmos ideais e pressupostos. Primeiro, deve-se firmar a premissa de que o movimento minimalista não se confunde com o garantismo, embora ambos sejam convergentes e complementares, pois estão assentados nos mesmos ideais e pressupostos, mas este é mais abrangente.

Túlio Vianna aponta o surgimento de dois modelos de Direito Penal como instrumentos limitadores do poder: o garantismo apresentado por Luigi Ferrajoli, “fiel à tradição juspositivista que não admite a deslegitimação do Direito por dados empíricos, e o Direito Penal antropológicamente fundado de Zaffaroni, inspirado na sociologia conflitivista” (VIANNA, 2007, p. 175).

O Garantismo Penal, elaborado por Ferrajoli, é a corrente de política criminal alternativa que parte também de alguns dados da Criminologia da Reação Social e Crítica para elaborar propostas políticas de funcionamento do sistema penal. O que o diferencia dos demais movimentos é, dentre outras questões, o fato de contrapor-se à perspectiva abolicionista, por entender que o sistema penal nas sociedades modernas será sempre necessário, não representando apenas uma etapa a ser superado por outros modelos de solução de conflitos. Para justificar-se, afirma que a pena não tem um caráter irracional, mas efetivamente cumpre uma função preventiva.

Os princípios que regem o modelo garantista, segundo Ferrajoli, são fruto da tradição iluminista e do liberalismo, são eles: a legalidade estrita, a materialidade e a lesividade dos delitos, a responsabilidade pessoal, o contraditório entre as partes e a presunção de inocência (FERRAJOLI, 2006, p. 37).

A prevenção não é mais tratada como forma de defesa social, mas como forma de proteção do próprio autor do delito. De um lado realiza a função de prevenir os delitos, de outro, trabalha como forma de prevenir a reação vingativa privada da sociedade, protegendo o cidadão de uma punição muitas vezes exacerbada.



Dessa forma, a pena continua guardando um grau de racionalidade e funcionalidade, que deve ser mantido a partir de uma reformulação da atuação do sistema penal.

O Direito Penal assume o papel da lei do mais fraco, suplantando a proposta de defesa social generalizada para a defesa do mais fraco, que será representado por papéis diversos de acordo com o momento da intervenção do sistema penal: no momento do delito, deve agir na proteção da vítima; no momento do processo, na proteção do acusado; e no momento da execução da pena, na proteção do réu.

Para tanto, Ferrajoli (2006, p. 91) elenca dez axiomas que entende como indispensáveis para entender o modelo garantista de direito. Foram elaborados, sobretudo, pelo pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII.

A1 Nulla poena sine crimine; A2 Nullum crimem sine lege; A3 Nulla lex (poenalis) sine necessitate; A4 Nulla necessitas sine injuria; A5 Nulla injuria sine actione; A6 Nulla actio sine culpa; A7 Nulla culpa sine judicio; A8 Nullum judicium sine accusatione; A9 Nulla accusatio sine probatione; A10 Nulla probation sine defensione.<sup>4</sup>

De acordo com os princípios apontados por Ferrajoli, forma-se um sistema de garantias penais e processuais que evitam o abuso de modelos de Direito Penal autoritários, submetendo a sua aplicação nos limites da necessidade.

Dessa forma, o garantismo propõe para o sistema penal uma drástica despenalização de delitos considerados menores, e o desencarceramento da maioria dos delitos, reservando o cárcere para os crimes mais gravosos aos bens jurídicos fundamentais.

## 2.5 O Abolicionismo

A crueldade do Sistema Penal, a sua natureza seletiva, simbólica e estigmatizante, a falência dos objetivos buscados na aplicação da pena, a ausência de critérios dos bens jurídicos que deveriam ou não merecer a tutela penal, bem como a possibilidade de os cidadãos

---

<sup>4</sup> Ferrajoli aponta estes axiomas como fundamento dos seguintes princípios penais e processuais: “1) princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal; 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da jurisdicionariedade, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio acustório ou da separação entre juiz e acusação; 9) princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade.” (FERRAJOLI, 2006, p. 91)



resolverem, por meio dos outros ramos do Direito os seus conflitos individuais, fez com que um grupo de pensadores elaborassem a tese abolicionista.

O pensamento abolicionista pode ser resumido em uma frase: “no se trata de buscar uma política criminal alternativa, sino una alternativa a la política criminal” (BOVINO, 2001, p. 263).

Assim, os discursos abolicionistas não reconhecem justificção alguma ao Direito Penal e propugnam pela sua eliminaçção; combatendo desde a raiz seu fundamento ético-político ou consideram que as vantagens proporcionadas por ele são inferiores ao custo da “tríplice constriçção” que produz: a limitaçção da liberdade de açção para os cumpridores da lei, o submetimento a juízo de todos os suspeitos de não a cumprir e o castigo de quanto se julguem que a descumpriram (FERRAJOLI, 2006, p. 231).

A corrente abolicionista mais radical sustenta que o Direito Penal tem mais efeitos negativos que positivos, pugnando, por esta razção, pela eliminaçção de qualquer forma de controle repressivo do delito por parte do Estado, deixando a tutela de tais bens para os controles informais existentes na sociedade.

Rogério Greco afirma que o idealizador desta corrente de pensamento foi o advogado e professor Fellipo Gramatica, que fundou, em Gênova, em 1945, um Centro de Estudos de Defesa Social. Gramatica adotava uma posiçção radical. Para ele a Defesa Social consistia na açção do Estado destinada a garantir a ordem social, mediante meios que importassem a própria aboliçção do Direito Penal e dos sistemas penitenciários vigentes (2008, p. 7). No entanto, para a maioria o movimento abolicionista encontra sua origem na Holanda, nos estudos de Louk Hulsman, e na Noruega, nos pensamentos de Nils Christie e Thomas Mathiesen.

A doutrina abolicionista pode ser dividida em “substitutiva” e “reformadora”. As doutrinas substitutivas, embora tenham caráter libertadoras e humanitárias, propõe a “substituiçção da forma penal de reaçção punitiva com ‘tratamentos’ pedagógicos ou terapêuticos de tipo informal, que permanecem, contudo, sempre institucionalizados e coercitivos e não meramente sociais”. Por fim, são reformadoras “as doutrinas penais que preceituam a reduçção da esfera de intervençção penal, ou, ainda, a aboliçção da específica pena moderna que constitui a reclusão carcerária em favor de sançções penais menos aflitivas” (FERRAJOLI, 2006, p. 231).

De todas as doutrinas abolicionistas, podemos apontar como traço comum a característica de postularem pela negativa de qualquer justificção ou legitimidade externa à intervençção punitiva do Estado a uma conduta desviante. Negam qualquer participaçção com o argumento que seria suficiente a intervençção de controles formais e informais no delito.



O abolicionismo, na sua doutrina mais radical expressada por Max Stirner, recusa validade e legitimidade a todos os princípios e postulados sobre os quais tradicionalmente se assenta a teoria do delito, propondo não apenas a extinção da pena, ou do Direito Penal, mas a abolição de todo o sistema de justiça penal. Este pensamento entende o sistema penal como um mal social que proporciona mais problemas do que resolve, devendo ser abolido para dar vida às comunidades, às instituições e aos homens.

O pensamento radical não alcançou grande repercussão e permaneceu isolado, sendo difundidas as doutrinas que se limitavam a defender a supressão da pena enquanto medida jurídica, enquanto medida afliativa e coercitiva sem, contudo, buscar a eliminação de qualquer controle social como pretendia a corrente de Stirner. Assim, a doutrina menos radical busca a contenção dos desvios por formas não jurídicas, mas sim morais e/ou sociais.

Sob esta perspectiva abolicionista são apontadas três alternativas ao Direito Penal: (a) trata-se do informalismo: através do qual a resposta legal é produzida para cada caso a partir de uma negociação das partes envolvidas no conflito; (b) parte da noção de lei que seja usada unicamente como marco de referência da forma pela qual deve resolver-se o conflito, sem a formulação prévia, entretanto, do conteúdo das decisões; (c) trata-se da substituição da lei penal pela lei civil, dando-se assim, uma ênfase na negociação, no rol da vítima e nas medidas de compensação e reparação (PRANDO e SANTOS, 2007, p. 207-208).

Perceba-se que as tendências apontadas fazem com que o Estado se afaste da solução da lide penal, deixando que a própria sociedade encontre meios menos repressivos de intervenção.

Partindo desta conclusão abolicionista, fica a indagação: será possível abolir as prisões? Seria possível uma total ausência do Estado no controle social repressivo? É evidente que “o abolicionismo penal está em busca de soluções e não de novos problemas” (PASSETTI, 2002, p. 111), mas em nível institucional não vemos como esse fenômeno possa ser concretizado, sobretudo na América Latina, onde as estruturas do Poder Executivo e Judiciário não propiciam condições plausíveis para a adoção de experiências abolicionistas. Assim, advogar pela abolição da instituição carcerária pode ser um nobre desejo, mas ainda utópico.

Hablar de la abolición de la prisión es utópico, al menos en nuestros días. La prisión desempeña aún una función necesaria para la protección social contra la criminalidad. Aunque sus resultados como medio de reforma del penado hayan sido hasta ahora poco satisfactorios, es innegable que un tratamiento reformador sólo es aplicable bajo un régimen de prisión; además, la prisión intimida a delincuentes y no delincuentes en cantidad imposible de precisar, y es medio irremplazable para evitar, al menos temporalmente, cuanto dura la



reclusión en el establecimiento penal, la perpetración de nuevos delitos. (CALON, 1974, p. 623).

Dessa forma, o movimento abolicionista, ao denunciar essa perda de legitimidade do sistema penal, não conseguiu propor um método seguro para possibilitar a abolição imediata do sistema penal. Diante de tal impasse, o princípio da intervenção mínima conquistou rapidamente ampla adesão da maioria da doutrina, inclusive alguns abolicionistas que passaram a enxergar nele um estágio em direção à abolição da pena. Nestes termos, é possível adotar tendências abolicionistas sem sê-lo na sua integralidade. Esta nova perspectiva vem sendo adotada pontualmente no sistema pátrio, seja por intermédio da lei, seja por intermédio de interpretação jurisprudencial.

### **3. O DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DE RISCO**

Após o tratamento dos modelos ideológicos e a sua influência na configuração do Direito Penal, cabe analisar um fenômeno que tem ocorrido com grande intensidade era moderna, que é a disseminação do medo. Em virtude das redes de comunicação atualmente existentes, que promovem a transmissão da notícia em tempo real, faz com que atos de criminalidade ganhem o conhecimento de todos de maneira exponencial, trazendo junto de si a sensação de medo e insegurança.

Não é só a criminalidade ordinária que promove essa sensação do medo e da violência, mas também a profusão de atos terroristas que tem atingido a sociedade ocidental, em especial após os ataques de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos da América, onde cada ataque ou ameaça de sua ocorrência faz com que o sentimento de insegurança cresça e a sociedade comece a exigir do Estado uma postura ativa diante da nova criminalidade.

Nesse ponto, analisaremos como esse combate ao medo influencia nas características do modelo de Direito Penal existentes. Um sistema penal, em um estado democrático de direito, pode receber outras características em virtude dos novos riscos criados?

Os novos riscos criados, resultantes dessa nova criminalidade e do progresso tecnológico, revelam uma dificuldade em tratar do mundo atual por intermédio dos antigos conceitos de Direito, em especial forma de persecução penal e tipificação de novas condutas. Esse novo momento em que vivemos tem sido classificado ou denominado como “sociedade de risco”,



expressão que foi criada por Ulrich Beck, em 1986, na obra que leva esse nome, onde apresenta sua definição, surgimento, conteúdo e um estudo sobre os riscos na era moderna.

Segundo ele, os riscos são um produto histórico, não se trata de uma invenção moderna, na medida em que as ações humanas e o seu desenvolvimento dos meios de produção fizeram com que os riscos fossem modificados ao longo da história, mas sempre presentes no contexto social (2010. p. 25-27).

Ademais, na sociedade de risco a exploração de recursos coletivos sempre leva a tragédias comuns. O altruísmo, na sociedade de risco, só acontece quando é estimulado. Ulrich Beck (2010, p. 132), analisando a política na sociedade de risco, considerou:

... há um jogo entre perdedores. Ou mais precisamente, entre perdedores que não querem tomar consciência de suas perdas reprimindo-as. Trata-se, se preferir, de um fim de partida (no sentido de Beckett) no qual as vantagens pelas quais lutamos são sempre relativas, sempre ameaçadas, consistindo principalmente 1) em negar os perigos (mascará-los ou eufemizá-los), ou ainda, 2) na medida em que a negação não funciona, o fim de partida consiste em dissimular ou impedir o estabelecimento das relações de causa e efeito, ou, de maneira mais geral, de responsabilidades.

Para Anthony Giddens, a compreensão do ambiente do risco na sociedade moderna provém de alguns fatores analisados na obra “As consequências da modernidade” (1991), como as ameaças e perigos emanados da reflexividade da modernidade; da ameaça da violência humana a partir da industrialização da guerra; e, por fim, da ameaça da falta de sentido pessoal derivada da reflexividade da modernidade, enquanto aplicada ao eu.

Renato de Mello Jorge Silveira fala que o marco dessa sociedade é a sensação social de insegurança (2003. p. 31). Ulrich Beck faz uma análise das diferenças entre as formas de riscos, afirmando que os riscos deixam de ser meramente pessoais passando para uma escala coletiva, global:

É certo que os riscos não são uma invenção moderna. Quem – como Colombo – saiu em busca de novas terras e continentes por descobrir assumiu riscos. Estes eram, porém, riscos pessoais, e não situações de ameaça global, como as que surgem para toda a humanidade como a fissão nuclear ou com o acúmulo de lixo nuclear. A palavra “risco” tinha, no contexto daquela época, um tom de ousadia e aventura, e não o da possível autodestruição da Terra.(2010. p. 25)

A origem do termo “risco” não é precisa. Anthony Giddens afirma que a palavra *risk* “parece ter encontrado o seu caminho para o inglês no século XVII e vem provavelmente de



um termo náutico espanhol que significa correr para o perigo ou ir contra uma rocha”(1991. p. 41).

A definição de parâmetros terminológicos facilita a compreensão das características da sociedade de riscos. O risco e o perigo sempre estiveram presentes nas atividades humanas e suas existências não caracterizam a sociedade atual, mas uma nova dimensão dos mesmos.

A existência do risco faz com que outro sentimento passe a se fazer presente no meio social, que é o medo. Nesse ponto divergem os autores sobre os fundamentos para sua existência. Ulrich Beck, ao analisar a sociedade moderna, afirma que as pessoas estão com mais medo em virtude de estarem correndo mais riscos. Já Steven Pinker, fazendo um estudo sobre a violência, aponta que não há razão para o medo, visto que “a violência vem diminuindo desde o passado distante, e hoje podemos estar vivendo a era mais pacífica que nossa espécie já atravessou” (2013. p. 19).

Jesús-María Silva Sánchez afirma que “nossa sociedade pode ser melhor definida como a sociedade da “insegurança sentida” (ou como a sociedade do medo). Com efeito, um dos traços mais significativos das sociedades da era pós-industrial é a sensação geral de insegurança” (2013. p.40).

Verifica-se, pois, a sensação de insegurança e medo. Mesmo que isso possa implicar em um sentimento potencialmente subjetivo e afastado da sua existência objetiva. Em outras palavras, existe uma elevadíssima “sensibilidade ao risco”, que faz com que os perigos reais sejam potencializados e provocando uma sensação de medo maior do que ela realmente é.

De qualquer forma, esse sentimento de medo acaba se transformado em um medo irracional, e este está fazendo com que se tomem decisões cada vez mais insensatas ao lidar com os riscos que são enfrentados todos os dias (GARDNER, 2009. p. 22). É evidente que essa sensação de incertezas acaba por atingir as normas que regem o convívio social, em especial o Direito Penal, que passa a ser insuflado a solucionar os problemas surgidos pela modernização da sociedade ou pelos riscos criados por esta modernização. Trilhando essa linha de pensamento, Silva Sánchez afirma que, “antes os movimentos sociais clássicos de restrição do Direito Penal, aparecem cada vez com maior clareza demandas de uma ampliação de proteção penal que ponha fim, ao menos nominalmente, à angústia derivada da insegurança” (2013. p. 51).

No mesmo sentido, Cornelius Prittwitz afirma que “paralelamente a e em conformidade com o desenvolvimento da sociedade como um todo, também a política criminal, a teoria penal





e a dogmática do direito penal há muito são moldadas pela sociedade do risco assim compreendida” (2004. p. 38).

Nesse momento, o Direito Penal busca reprimir comportamentos potencialmente danosos através de uma mudança de paradigma, onde

O desvalor do resultado é substituído pelo desvalor da ação, o prejuízo concreto é substituído pela probabilidade de afetação de bens e interesses. Os tipos penais deixam de abrigar a lesão em sua redação e direcionam seus elementos ao perigo, ao risco. Esta formação possibilitou o desenvolvimento das estruturas que abrigam, hoje, o direito penal de riscos, voltado para a inibição de ações arriscadas, independente de suas consequências concretas. (BOTTINI, 2010. p. 88)

A determinação dos limites de atuação do direito penal, diante de uma sociedade de riscos, passa a ser a antecipação da punição de condutas, as quais podem, ainda que abstratamente, colocar em risco toda a coletividade ou bens jurídicos de relevante valor.

Mas não é só. A delinquência na sociedade de risco provocou uma mudança expressiva na dogmática penal, em especial sobre o modelo de delito. Cláudio do Prado Amaral afirma que

Há substituição de uma orientação individual por uma plural. Ao lado da proteção de bens jurídicos individuais, ingressam com preponderância os chamados bens jurídicos coletivos ou supra-individuais como “novo” alvo de proteção penal. mais relevante que a ação com resultado naturalístico é a ação cujo resultado somente se percebe de forma projetada por probabilidades, ou meras possibilidades, ou ainda, conjecturas. Antecipa-se o momento punitivo. Também, sobreleva-se a comissão por omissão. (2007. p. 118-119)

No que tange aos bens jurídicos coletivos, Flávio Eduardo Turessi defende que devem coexistir duas linhas de atuação do Direito Penal. Uma delas manteria sua linha tradicional de ação, tutelando os bens jurídicos individuais. Por outro lado, teríamos uma outra voltada para a tutela de bens jurídicos coletivos e transindividuais, com regras diferenciadas, inclusive no campo processual penal (2015. p. 223). Essa nova dogmática penal coletiva seria necessária justamente para fazer frente aos riscos inerentes da sociedade moderna.

Já Cláudio do Prado Amaral propõe que o direito penal defina qual seria o risco penalmente relevante, com a necessária atualização dos conceitos básicos que compõe a estrutura do crime, como ação, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Mas isso não



significaria adotar uma dualidade entre “direito penal comum” e “direito penal do risco”<sup>5</sup>. A menção a um “direito penal do risco” teria apenas o objetivo de identificar novas posturas de político-criminais para se promover um ideal de segurança, enquanto conceito contraposto ao de risco. (2007. p. 122-125)

Por outro lado, a existência de um “Direito Penal do Risco” é defendida por Cornelius Prittwitz, que afirma tratar-se de uma nova forma de entender e agir dentro do direito penal, fruto das mudanças sociais provocadas no fenômeno social que empresta seu nome a essa nova vertente. Mas qual seria o conteúdo desse direito penal do risco? O próprio autor nos dá os contornos dessa nova realidade:

O que surgiu foi um direito penal do risco que, longe de qualquer ambição de permanecer fragmentário, sofreu uma mutação para um direito penal *expansivo*. Isto não é necessariamente assim em teoria, mas *empiricamente* comprovável. A insinuação de tridimensionalidade etimologicamente próxima e intencional obtida com o conceito expansão caracteriza do que se trata: de admitir *novos candidatos no círculo dos direitos* (como meio ambiente, a saúde da população e o mercado de capitais), de deslocar mais para frente a *fronteira entre comportamentos puníveis e não-puníveis* – deslocamento este considerado em geral, um pouco precipitadamente, como um avanço na proteção exercida pelo direito penal – e finalmente em terceiro lugar de *reduzir as exigências de censurabilidade*, redução esta que se expressa na mudança de paradigmas, transformando lesão aos bens jurídicos em perigo aos bens jurídicos. (2007. p. 39)

Além dessas características, temos que a tipificação de determinada conduta não é realizada porque é considerada como um comportamento socialmente inadequado, mas com o fim de seja considerado, ou visto pela sociedade, como socialmente inadequado. Com isso, percebemos que a política criminal adotada na criminalização dos riscos faz com que o direito penal aponte aquilo que considera como socialmente intolerável, mesmo que a própria sociedade nem se tenha manifestado a respeito. Em outras palavras, inverte-se a dogmática clássica da tipificação de condutas, que primeiro eram consideradas intoleradas pelo meio social para depois galgarem proteção penal.

Não se pode confundir o direito penal do risco e direito penal do inimigo, embora os seus conceitos não sejam independentes. Como já apontado, o direito penal do risco descreve uma

---

<sup>5</sup> Prossegue Cláudio do Prado Amaral dizendo que “admitir a sociedade de risco como um ‘conceito-chave’ para um direito penal do ‘risco’ implicaria um difícil desdobramento epistemológico do direito penal, na medida em que prevê a flexibilização de garantias penais fundamentais. E por isso o problema, a meu ver, reside mais em saber como a dogmática deve tratar a nova realidade social de novos e intensificados riscos, e menos em preocupar-se com a apreciação e desenvolvimento de um novo direito penal” (2007. p. 124).



mudança no modo de entender e agir a ciência penal em face dos riscos apresentados por essa nova sociedade. Já o direito penal do inimigo, nas palavras de Cornelius Prittwitz, “é a consequência fatal e que devemos repudiar com todas as forças de um direito penal do risco que se desenvolveu e continua a se desenvolver na direção errada” (2004. p. 32).

Vale ressaltar que “risco” não é fruto exclusivo do atual momento em que vive a sociedade. Ele sempre existiu e o que ocorreu foi uma nova roupagem em virtude das inovações tecnológicas e a sua potencialização, seja de fato, como de perspectiva da população, através dos meios de comunicação. Com isso, apenas a condição da existência de novos riscos não seria capaz de formar uma nova categoria no direito penal.

No entanto, e perfilhando a mesma ideia expansionista, temos o Direito Penal do Inimigo que, como analisado por Prittwitz, se aproxima do conceito de direito penal do risco ao fazer a defesa de riscos futuros; e para Silva Sánchez, que o relaciona com seu direito penal de velocidades, apontando que seria a sua terceira velocidade.

A imposição do Direito Penal como enfrentamento àqueles considerados inimigos tem como características tipos penais que representam uma ampla antecipação da punibilidade; mesmo punindo atos meramente preparatórios haveria uma desproporcionalidade da pena com a punição da mesma forma que os atos consumados; restrição de garantias e direitos processuais dos imputados e formas diferenciadas de execução da pena imposta. (GRACIA MARTIN, 2007. p. 87-91)

Verificamos que mais uma nova ideologia surge na expectativa de solucionar a sensação de insegurança criada, aliada a crise dos controles sociais informais e a necessidade de proteção de novos bens jurídicos faz com que se busquem soluções rápidas para atingir uma tranquilidade no meio social, mesmo que de forma aparente.

#### **4. CONCLUSÃO**

Compreender essas modificações que vem sofrendo o direito penal diante das transformações sociais aqui tratadas não é uma missão fácil, parafraseando Bertrand Russel (2003), é difícil entender a história quando se vive a história. Temos que a sociedade moderna, que está mergulhada em novos riscos decorrentes dos avanços tecnológicos, precisa moldar o seu direito penal as novas tendências a fim de que possa, através de uma sistematização



democrática, proporcionar a segurança social almejada sem alijar direitos e garantias fundamentais angariados ao longo da história.

Sintetizando, nos valem da lição de José Luis Díez Ripollés ao afirmar que o direito penal resultante do que ele chama de “política criminal renovadora”, o que na verdade é a política criminal pautada pela sociedade de risco, pode ser marcado por quatro características fundamentais. A primeira delas é o incremento da criminalização de comportamentos mediante a proliferação de bens jurídicos de natureza coletiva. Outra característica é o predomínio de estruturas típicas de mera conduta, ligadas aos delitos de perigo abstrato em detrimento aos tipos penais que exigem efetiva lesão ao bem jurídico. A terceira característica é a antecipação do momento em que se procede a intervenção penal, punindo as condutas ainda em sua fase embrionária. Por fim, significativas modificações no sistema de imputação de responsabilidade em conjunto com as garantias penais e processuais penais. Aqui, nessa última característica, há um uso exacerbado de tipo penais abertos, através de uma menor precisão das condutas, e a utilização cada vez mais crescente de normas penais em branco. (2005)

Inegável a necessidade de incluir na dogmática do modelo de direito penal adotado as concepções da chamada de “sociedade de risco”, que impõe a necessidade de promover a sensação de tranquilidade e segurança em um contexto social marcado de alta exposição aos novos riscos criados pelos avanços tecnológicos, bem como a existência de uma criminalidade difusa, atingindo bens jurídicos coletivos e transnacionais.

Essa nova frente de combate do direito penal demandará relegar ou relativizar alguns postulados tradicionais para se buscar um combate efetivo nas novas formas de violação a bens jurídicos tradicionais ou a proteção de novas categorias de bens.

## **BIBLIOGRAFIA**

AMARAL, Cláudio do Prado. **Bases teóricas da ciência penal contemporânea: dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade de risco**. São Paulo: IBCCRIM, 2007.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade**. trad.: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

\_\_\_\_\_. **A política na sociedade de risco**. Ideias. Campinas(SP), 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2 ed. tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2008.



BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BOVINO, Alberto. **La víctima como preocupación del abolicionismo penal**. in MAIER, Julio B. J. (org). **De los delitos y de las víctimas**. reimp. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001.

CALON, Eugenio Cuello. **La moderna penología (Represión del delito y tratamiento de los delincuentes. Penas y medidas. Suejecución)**. Barcelona: Bosch, 1974.

CANTERJI, Rafael Braude. **Política criminal e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

COUTO NETO, Silvio. **O movimento de “lei e ordem” e a iniquidade do controle social pelo sistema penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **De la sociedad del riesgo a la seguridad ciudadana: Un debate desenfocado**. in Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología (online). 2005, núm. 07-01. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-01.pdf>> Acesso em 29 mar. 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GARDNER, Daniel. **Risco: a ciência e a política do medo**. trad.: Léa Viveiros de Castro e Eduardo Sússekind. Rio de Janeiro: Odisséia, 2009.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. trad.: Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GRACIA MARTIN, Luis. **O horizonte do finalismo e o direito penal do inimigo**. trad.: Luiz Régis Prado e Érika Mendes de Carvalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 3 ed. Niterói: Impetus, 2008.

JAKOBS. Günther, CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal no inimigo: noções e críticas**. org. e trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PASSETI, Edson. **Abolicionismo penal: um saber interessado**. in **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

PINKER, Steven. **Os anjos bons da nossa natureza: por que a violência diminuiu**. Tradução: Bernardo Joffily e Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. SANTOS, Rogério Dutra dos. **Por que estudar criminologia hoje? Apontamentos sobre um discurso contra-hegemônico à dogmática penal tradicional**. in O ensino jurídico em debate: o papel das disciplinas na formação jurídica. org. Daniel Torres de Cerqueira e Roberto Fragale Filho. Campinas, SP: Millennium, 2007.



PRITTWITZ, Cornelius. **O Direito Penal entre Direito Penal do Risco e Direito Penal do Inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal.** in Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 12 n°. 47 mar.-abril 2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** 3 ed. rev. e atual. Tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal supraindividual - interesses difusos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. **Crise(s) paradigmática(s) no direito e na dogmática jurídica: dos conflitos interindividuais aos conflitos transindividuais. A encruzilhada do direito penal e as possibilidades da justiça consensual.** in Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 28 outubro-dezembro de 1999. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REYES ALVARADO, Yesid. **Normativismo y derecho penal delenemigo.** in CANCIO MELIÁ, Manuel, GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos (Coord.). Derecho penal delenemigo. Madrid: Edisofer, 2006.

TURESSI, Flávio Eduardo. **Bens jurídicos coletivos: proteção penal, fundamentos e limites constitucionais à luz dos mandados de criminalização.** Curitiba: Juruá, 2015.

VIANNA, Túlio Lima. **Transparência pública, opacidade privada: o direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente.** trad.: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva].** trad. Sérgio Lamarão. 3 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** 2 ed. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.